



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0063870-10.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EURICO GOMES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.110

Apelação Cível nº 0063870-10.2010.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: EURICO GOMES DA COSTA.

Apelado: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

MM. Juiz: Fábio Calheiros do Nascimento

READEQUAÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA – ART. 1030, II, DO CPC - JUÍZO DE CONFORMIDADE NEGATIVO – Retorno dos autos para reapreciação da matéria submetida à sistemática da repercussão geral pelo C. STJ, no REsp. nº 1.207.071/RJ – TEMA nº 540 – “o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada” - Fundamento e decisão do Acórdão recorrido em consonância com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal - Manutenção do Acórdão.

Autos encaminhados por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação da matéria e realização do juízo de conformidade, se o caso, em razão do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, pela sistemática da repercussão geral – TEMA nº 540.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Eurico Gomes da Costa em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, visando a condenação do réu à complementação da aposentadoria com o “auxílio cesta-alimentação”, prevista nas convenções coletivas de trabalho. A r.

sentença julgou improcedente o pedido ao reconhecer que a verba reivindicada não possui natureza salarial (fls. 285/288).

Interposto recurso de apelação (fls. 290/309), o recurso foi distribuído a esta C. Oitava Câmara de Direito Público ao i. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, e não conhecido com fulcro no art. 557 do CPC, em razão de estar a r. sentença em harmonia com orientação jurisprudencial (fls. 360/363).

Contra essa decisão foi ofertado agravo regimental (fls. 368/389), submetido à Turma julgadora, ao qual foi negado provimento (fls. 396/400).

Sobreveio Recurso Especial, lastreado na existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria (fls. 405/418). Foi o feito sobrestado em razão da afetação da matéria (fls. 610), e posteriormente houve a devolução à Turma julgadora para reapreciação da causa (fls. 623).

É o relatório.

Passa-se ao reexame para possível juízo de retratação, em cumprimento à r. decisão exarada às fls. 623 e por força do art. 1030, II, do Código de Processo Civil.

O v. Acórdão recorrido que negou seguimento ao recurso

de apelação, para manter hígida a r. sentença proferida em consonância com orientação jurisprudencial do Tribunal Superior, não comporta adequação.

Inferre-se que o julgado está arrimado exatamente no Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, que adotou por fundamento a natureza indenizatória da verba destinada apenas para os empregados em atividade, para ressarcir o trabalhador das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho.

No julgamento da causa submetido à sistemática das causas repetitivas, o voto condutor assim fez constar: *Na linha da pacífica jurisprudência do TST, portanto, a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST). Se o auxílio cesta-alimentação estabelecido em convenção coletiva com natureza indenizatória não integra o salário sequer para os efeitos da legislação trabalhista, com maior razão ainda não deve integrar o benefício de previdência complementar a cargo das entidades de previdência privada.*

Destarte, a pretensão inaugural não comportava mesmo acolhida. A decisão impugnada se encontra em consonância com a tese fixada:

TEMA nº 540: O auxílio cesta-alimentação, parcela

concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

Neste sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA Nº 540/STJ. Pretensão de reforma da r. sentença para reconhecer o direito à implementação do auxílio alimentação, auxílio cesta-alimentação e décima terceira cesta-alimentação. Acórdão que concluiu pela impossibilidade de estender o direito à percepção das verbas aos inativos, à luz da natureza indenizatória das verbas. Adequação à tese fixada no julgamento do REsp nº 1.207.071/RJ – Tema 540/STJ. Art. 1.040, II, do CPC. Acórdão prolatado em consonância com tal orientação. Acórdão mantido. (Apelação Cível 0102293-25.2012.8.26.0100; Relatora: Heloísa Mimesi; 5ª Câmara de Direito Público; j. 28/11/2024).

RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – APELAÇÃO – Pretensão da autora de receber benefício denominado Auxílio Cesta-Alimentação, instituído por Convenções Coletivas de Trabalho aos funcionários da ativa da Banesprev – Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do artigo 1.030, II, NCPC – REsp nº 1.207.071/RJ, Tema nº 540, STJ, DJe 08.08.2012 - Acórdão proferido por esta Turma Julgadora que negou provimento ao recurso da autora, em total consonância com o Tema 540, pois manteve a improcedência da ação – Acórdão mantido. (Apelação Cível 0142813-61.2011.8.26.0100; Relator: Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; j. 19/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA Nº 540 do col. STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Pleito voltado à incorporação, em complemento de aposentadoria solvido por entidade privada, de ajuda de alimentação paga ao tempo da atividade. Sentença de improcedência. Recurso

dos autores parcialmente provido. Retorno dos autos ao colegiado para juízo de conformidade (CPC, art. 1.040, II) à luz do julgamento do REsp nº 1.207.071/RJ sob a técnica de casos seriais (Tema 540, STJ). Retratação exercida, ante o posicionamento consolidado pelo col. STJ sobre a matéria. Admissibilidade. Acórdão readequado para negar provimento ao recurso dos autores, preservado o desfecho assinalado na origem. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível 0009666-65.2014.8.26.0024; Relator: Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; j. 07/02/2023).

APELAÇÃO – Funcionários inativos – Previdência Privada – BANESPREV – Pretensão de obter o repasse do auxílio cesta-alimentação instituído por Convenções Coletivas de Trabalho aos funcionários da ativa – Julgamento do REsp nº 1.207.071/RJ (Tema nº 540, Dje de 08/08/2012) – Reapreciação do recurso na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil – Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público. (Apelação Cível 0040820-75.2011.8.26.0196; Relator: Aliende Ribeiro; 1ª Câmara de Direito Público; j. 20/04/2022).

RECURSO ESPECIAL – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, II, DO CPC DE 1.973 (LEI FED. Nº 5.869, DE 11/01/1.973) – Adequação ao decidido no RESP nº 1.207.071/RJ (TEMA nº 540, de 08/08/2.012, do STJ) – Alteração do acórdão que negou provimento às apelações – Auxílio cesta-alimentação que, segundo o TEMA 540 supra citado, não deve ser incorporado à complementação de aposentadoria – ACÓRDÃO readequado, para dar provimento às apelações, para julgar improcedente a ação. (Apelação Cível 0019790-92.2009.8.26.0506; Relator: Kleber Leyser de Aquino; 3ª Câmara de Direito Público; j. 22/03/2022).

O posicionamento adotado pela Turma Julgadora converge com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA nº 540, e merece ser mantido o Acórdão que negou seguimento a recurso manifestamente contrário à orientação jurisprudencial, com fulcro no art. 557 do CPC/73, com correspondência no art. 932, IV, “b” do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015.

Ante ao exposto, em *Juízo Negativo de Retratação*,
mantém-se integralmente o v. Acórdão anteriormente proferido,
restituindo-se os autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito
Público.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)